



DJ 1810
12/09/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1810 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Listas de desembargadores candidatos ao STJ chegam até o próximo dia 25

Os Tribunais de Justiça dos estados têm até o dia 25 de setembro para encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) as listas com os nomes dos desembargadores candidatos às duas vagas para ministros da Corte. Os ofícios já foram encaminhados pela presidência do STJ, ressaltando os limites de idade para concorrer ao cargo: ter mais de 35 e menos de 65 anos. Além disso, deverá constar da listagem cópia do currículo de cada candidato e a data da posse do desembargador no tribunal, já que a antiguidade é critério de desempate na formulação das listas triplices do STJ.

O STJ é formado por um terço de magistrados oriundos dos tribunais regionais federais, um terço de desembargadores oriundos dos tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, de advogados e de membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal, alternadamente. As duas vagas de ministro do STJ que estão em aberto resultaram da saída de dois ministros originários de Tribunais de Justiça estaduais: o ministro Castro Filho, que se aposentou no dia 27 de agosto, e o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que foi empossado no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 5 de setembro.

O Regimento Interno/STJ

prevê dois sistemas de escolha dos indicados: a composição de duas listas com três nomes distintos ou a composição de uma lista com quatro nomes. Neste último caso, composta a primeira com três nomes, a segunda lista será integrada pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescida de mais um.

Para figurar na lista, é preciso alcançar 17 votos, a maioria absoluta das 33 cadeiras do STJ.

Apenas 31 ministros estarão aptos a votar, já que o ministro Antônio de Pádua Ribeiro está com aposentadoria programada para o próximo dia 20, e o ministro Paulo Medina encontra-se afastado de suas funções. Vale lembrar que o juiz de TRF convocado Carlos Mathias e a desembargadora convocada Jane Ribeiro Silva, que estarão atuando no STJ até o final deste ano, não participam da escolha dos novos ministros.

OAB questiona penalidade do Código de Trânsito que prevê suspensão imediata do direito de dirigir

Sob o argumento de ferir o devido processo legal e o direito de defesa, a nova redação dada pela Lei 11.334/06 ao artigo 218 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), que permite a suspensão imediata do direito de dirigir e a apreensão do documento de habilitação a quem for flagrado em velocidade 50% maior do que a permitida para o local está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3951, a OAB afirma que as expressões “imediata” e “apreensão do documento de habilitação”, constantes da penalidade referente

ao inciso III da nova redação do artigo 218 são inconstitucionais, já que contrariam os princípios constantes no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

“Permitir que a autoridade policial possa, no ato da aplicação da multa, suspender o direito de dirigir, com a apreensão do documento de habilitação, dão margem a toda sorte de abusos, em prejuízo para a população”, afirma o presidente da OAB, Cezar Britto. Ele pede a suspensão liminar dos efeitos dessas expressões na nova redação do artigo 218 do CBT, dada pela Lei 11.334/06, e, no mérito, que tais expressões sejam declaradas inconstitucionais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO 306/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, **THALLYTA VELOSO MACEDO**, portadora do RG nº 461.472 – SSP/TO e do CPF nº 025.483.861-80, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ – 4, a pedido do Desembargador LUIZ GADOTTI, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 12 de setembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO 307/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, **BENEDITA DAS GRAÇAS FERNANDES DOS SANTOS**, portadora do RG nº 966.098 – SSP/GO e do CPF nº 198.582.051-04, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ – 4, a pedido do Desembargador AMADO CILTON, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 12 de setembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 025/2005.

PROCESSO: RH nº 2.289/2003.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 025/2005.

LOCADOR: Domingos Pereira Maia

CONTÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO DO CONTRATO: Locação do imóvel, sito Lote 09, Quadra 10, Setor Sul, Peixe – TO, onde atualmente está instalado o Cartório de Depositório Público da comarca de Peixe – TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 03/09/2007 a 02/09/2008.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2007 0501 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.36(00)

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: em 02/09/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
Domingos Pereira Maia

Palmas – TO, 02/09/2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3625 (07/0057654-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANT'ANA

Advogado: Eurípedes Carlos Borges

IMPETRADA: 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 141/143, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANT'ANA, contra decisão proferida pela 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6719/06. Referida decisão deferiu medida de Antecipação de Tutela para declarar remisso o sócio majoritário e anular a Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 13.12.2005, na qual foram destituídas as sócias minoritárias SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA e MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA. Informa o Impetrante, ser acionista da sociedade de economia mista denominada IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A, tendo adquirido 12,50% (doze e meio por cento) das ações correspondentes da Companhia, as quais lhe foram transferidas pela acionista MAIRA AURORA PINTO LEITE E SILVA. Defende sua legitimidade para figurar no pólo ativo deste writ, em função da “anulação da deliberação que dispôs sobre a aquisição e transferência de suas ações”, o afetando,

jurídica e patrimonialmente. Afirma que a decisão é teratológica, pois, na exordial, não houve pedido de antecipação de tutela para declarar remissos os acionistas arrolados, de modo que, a decisão que antecipou a tutela em sede de Agravo de Instrumento seria extra petita. Aponta a nulidade do feito originário desde o seu nascedouro, por não terem sido incluídos no pólo passivo da demanda, nem o IESPEN, nem o Impetrante. Objeta, que a antecipação de tutela alcançada com a decisão é irreversível, por se tratar de provimento desconstitutivo de relação jurídica, violando, assim, o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. Sintetiza que a decisão anulou a Assembléia Geral realizada no dia 13.12.2005, na qual o Impetrante foi nomeado membro da administração da Companhia e recebeu a transferência das ações adquiridas junto a uma das acionistas, sem que o Impetrante tenha sido relacionado no pólo passivo da demanda, violentando, assim, o direito líquido e certo de defender seus interesses jurídicos e patrimoniais. Alfim, pleiteia a concessão liminar da ordem para cassar a decisão antecipatória de tutela e sua eficácia, suspendendo seus efeitos e sua execução até o julgamento definitivo do presente writ, quando deverá ser decretada a nulidade do processo, a partir do momento em que o Impetrante deveria ter sido instado a participar do feito. Solicitadas informações à autoridade indigitada coatora, foram estas prestadas às fls. 134/139, nas quais argüi-se, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão exarada por Desembargador junto a Órgão Pleno do próprio Tribunal de Justiça, além da inexistência de direito líquido e certo. Sob essas premissas, reputa que o writ deve ter sua petição inicial indeferida, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51. É o Relatório. Decido. De imediato, verifico que a inicial deste writ deve ser indeferida, eis que compartilhado do entendimento segundo o qual, é incabível mandado de segurança contra ato de Desembargador perante o Órgão Pleno do próprio Tribunal de Justiça ao qual está vinculado, sob pena de afrontar o princípio da autonomia das instâncias. Isso porque, a autoridade apontada como coatora possui o mesmo nível hierárquico desta signatária, atuando ambos dentro da mesma jurisdição. Por esta razão, também, não se pode falar em afronta a direito líquido e certo, já que os atos judiciais possuem presunção de legalidade, sendo por demais incongruente a impetração do mandamus, cujo rito é especial e não comporta dilação probatória. Ademais, incabível a via estreita do writ como substituto recursal se do ato impugnado não se vislumbra ilegalidade, abuso de poder e lesão de difícil reparação. Por fim, os arts. 166 e 8º, alínea “g” do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não admitem interpretação elástica, no afã de legalizar a impetração de mandado de segurança contra atos de natureza jurisdicional do próprio Tribunal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 4.313, da relatoria do augusto Ministro Demócrito Reinaldo, verbis: “MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR EM OUTRA SEGURANÇA – DESCABIMENTO – Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma (Súmula 121 do TRF)”. Ante o exposto e sem mais delongas, indefiro a inicial deste mandado de segurança, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3588 (07/0055951- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HONEQUE LUZ DA SILVA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 97/98, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Honeque Luz da Silva, devidamente qualificado e representado por advogado, contra ato do Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, concretizado na Portaria 116/07/SAMP/DP, de 26 de março de 2007, publicada no Diário Oficial nº 2379, de 02/04/07, que convocou aprovados no Concurso Público para Provimento de vagas ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins. Alega a impetrante que quando da homologação do citado concurso figurou como aprovado na 26.ª colocação para as vagas destinadas à cidade de Colinas do Tocantins; e que em 14 de março de 2007, foi publicada a Portaria 093/07/SAMP/DP, convocando 08 (oito) candidatos para a região de Colinas, tendo a referida convocação alcançado o candidato na 25.ª colocação. Que a Portaria 116/07/SAMP/DP desclassificou dois candidatos que não atenderam à Portaria anterior e convocou os candidatos classificados em 26.º e 27.º lugar e entre estes não figurou o impetrante, em flagrante desrespeito a direito líquido e certo seu, posto que aprovado em 25.º lugar. Ao final, requereu a declaração incidental da inconstitucionalidade da exigência, no certame, de exame psicológico de cunho eliminatório, e a concessão da ordem para figurar na lista de convocação e, via de consequência, tomar posse no respectivo cargo. Juntou os documentos de fls. 12/62. Intimado, o impetrado informou que não houve desrespeito à ordem classificatória do concurso, mas obediência a decisões liminares concedidas, que incluiu 02 (dois) candidatos reprovados na 3.ª etapa do certame, mas que na 1.ª etapa obtiveram notas superiores às do impetrante, saltando este para a “posição imediatamente superior”, não havendo qualquer ferimento a direito líquido e certo. Pleiteou, por fim, a denegação da ordem, juntando os documentos de fls. 70/77. Através da decisão de fls. 78, a liminar pleiteada foi indeferida. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 90/94, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, eis que devidamente intimado, conforme certidão de fl. 87, o impetrante, no prazo estabelecido pelo artigo 185, do Código de Processo Civil, não se manifestou acerca do despacho que determinou que promovesse a citação do litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para declarar extinto o presente Mandado de Segurança, consoante artigo 19 da Lei nº 1.533/51, da Súmula 631 do STF, e do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

RECLAMAÇÃO Nº 1565 (07/0057488-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3599/07 DO TJ/TO

RECLAMANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogados: Flávia Gomes dos Santos e outros

RECLAMADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 83/84, a seguir transcrita: “Trata-se no presente caderno processual sobre Reclamação apresentada por Daniel Pereira da Silva em face do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, Sr. Dourival Roriz Guedes Coelho, tendo em vista ter este editado a Portaria nº 848, datada de 18 de junho de 2007, que desrespeita decisão deste Tribunal de Justiça, proferida no Mandado de Segurança nº 3599/07. Cumpre observar que a autoridade coatora, após ter sido notificada para apresentar informações pertinentes ao feito nos autos da ação mandamental acima apontada, editou uma seqüência de Portarias, quais sejam, as de nºs. 762/07; 847/07; 848/07 e 972/07, culminando por manter o Impetrante lotado em sua Delegacia Regional de origem, qual seja, a de Xambioá, razão pela qual aquele feito fora julgado extinto ante a sua manifesta perda de objeto. Às folhas 82, os autos vieram-me conclusos. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que, consoante as informações acima, com a extinção do mandado de segurança que originou a presente reclamação, esta também encontra-se prejudicada. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado a presente Reclamação, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

RECLAMAÇÃO 1567 (07/0058505- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1530/04 DO TJ-TO)

RECLAMANTE: VÍTOR E FRANCESCHINI LTDA

Advogado: Alfredo Farah

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 22, a seguir transcrito: “Ouçã-se a autoridade reclamada no prazo de 10 dias, enviando-lhe o ofício e cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3648 (07/0058700- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 183/186, a seguir transcrita: “Dirceu Costa Soares, qualificado nos autos, discordando do ato praticado pela Autoridade impetrada, que o excluiu do quadro de acesso para a promoção ao posto de Ten Cel QOPM, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a sua promoção por ressarcimento de preterição, no posto indicado, retroativamente a 21/04/2004, acrescido de direitos e vantagens, e, no mérito, aguarda a confirmação, em definitivo, da segurança que se há de conceder liminarmente. Informa ter sido admitido nos Quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins em 04/12/1990, tendo sido promovido por antiguidade, em 21/04/1991, para o cargo de Segundo Tenente. Em janeiro de 1993, foi promovido a Primeiro Tenente e, em 25/08/1996, ao posto de Capitão e, por fim, em 18 de março de 2000, ao posto de Major, ambos pelo critério de merecimento, conforme consta de sua ficha individual, anexada ao presente, para fins de prova real e veracidade dos fatos aduzidos. Aduz que desde 21/04/2004, com tempo suficiente no posto de Major, como critério objetivo, para a promoção de Tenente Coronel, deixou de ser promovido por ter sido indiciado em Sindicância (078/2004, de 23/03/2004) e, posteriormente, submetido ao Conselho de Justificação (007/2004), sendo, por esta, reformado no posto de Major (Portaria nº 093/2004), e, após, reintegrado ao serviço ativo da PMTO, por força de decisão proferida nos autos do MS nº 3145/2004, que atualmente enfrenta recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Junta aos autos as Atas das CPO, para fins de prova, as quais sempre negam o seu direito de promoção, sem ato administrativo, com os pressupostos de fato e de direito. Objetiva, com a presente impetração, a promoção em ressarcimento de preterição ao posto de Tenente Coronel, com data retroativa a 21/04/2004, por ter sido, conforme entende, prejudicado por comprovado erro administrativo, em razão da sua exclusão do Quadro de Acesso, por ato do Exmo. Cmt-Geral-PMTO, que decidiu julgar conveniente o seu impedimento temporário para promoção, sem considerar os princípios da igualdade e da presunção da inocência, já que, não possui sentença penal, penal militar ou eleitoral com trânsito em julgado para ascensão ao Posto desejado. A justificar seu intento faz alusão à Lei nº 127/90, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins; ao periculum in mora, que entende estar presente no fato de que a sua exclusão do quadro de acesso para promoção ao posto de Tenente-Coronel, a partir de 21/04/2004, a cada dia lhe traz lesão e ao fumus boni iuris que se faz presente, conforme notícia, na inexistência de norma legal que vede ao Bombeiro Militar a ascensão na carreira de Oficial, bem ainda no fato do ato questionado não ter fundamentação em qualquer norma legal, além de atingir ato jurídico perfeito. Ao final, requer a concessão de liminar, garantindo-se-lhe a promoção em ressarcimento por preterição, retroativamente a 21/04/2004, retornando-o a colocação classificatória de antes, por ter sido prejudicado conforme comprovado erro administrativo. E, no mérito, pleiteia a confirmação da liminar requerida e a declaração da nulidade do ato atacado. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. À inicial, juntaram-se os documentos de folhas 24/180. Às folhas 182º, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, neste momento, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja determinada a sua promoção em ressarcimento de preterição ao posto de Tenente Coronel, com data retroativa a 21/04/2004, por ter sido, conforme entende, prejudicado por comprovado erro administrativo, em razão da sua exclusão do Quadro de Acesso, por ato do Exmo. Cmt-Geral-PMTO, que decidiu julgar conveniente o seu impedimento temporário para promoção. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão

irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, a princípio, vislumbro não estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, com amparo na Lei estadual nº 127/90, busca sua promoção em ressarcimento de preterição ao posto de Tenente Coronel, com data retroativa a 21/04/2004. Consoante se extrai dos autos, em que pese as alegações do Impetrante quanto aos princípios constitucionais da igualdade e da presunção da inocência, a norma estadual acima indicada, dispõe em seu artigo 27, item 2, que: “Art. 27. Não será incluído no Quadro de Acesso nem na lista de que trata o § 2º do art. 12, ou de ambos será excluído, o policial militar: (...) 2. sub judice, preso preventivamente, ou que esteja respondendo a inquérito policial militar, como indiciado, salvo se por fato ocorrido em consequência do serviço policial militar que não constitua ilícito infamante, lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da Comissão de Promoção respectiva; (...)” Pelo que se denota dos autos, o ora Impetrante, sentindo-se prejudicado em relação a sua reforma no posto de Major, ajuizou ação mandamental, a de nº 3145/04, buscando a sua reintegração ao serviço ativo da PMTO, tendo logrado êxito, mas conforme ele próprio informa nos autos, tal feito encontra-se em fase recursal perante o Supremo Tribunal Federal, não se tendo chegado a uma conclusão final. Dessa forma, verifico enquadrar-se o Impetrante em uma das condições legais que impedem a sua inclusão no quadro de acesso, o que demonstra a ausência da fumaça do bom direito em seu favor. De consequência, ausente também o periculum in mora. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por não estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, denego a liminar requerida. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Impetrante, hei por deferi-lo, com base no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Notifique-se a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3651 (07/0058883- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CIRO ROSA DE OLIVEIRA

Advogada: Tatianna Ferreira de Oliveira Paniago

IMPETRADOS: DESEMBARGADORES QUE PROFERIRAM DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL PLENO, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DA PRESIDÊNCIA DO TJ-TO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 33.670/01

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 44, a seguir transcrito: “Em razão de figurar como uma das autoridades coatoras, deixo de funcionar no presente. Inteligência do Art. 134, inciso I do CPC. Retornem os autos à Secretária do Tribunal Pleno para as providências de praxe. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3647 (07/0058678- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY DE ABREU SILVA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 192/194, a seguir transcrita: “WESLEY DE ABREU SILVA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que teria praticado ato ilegal e arbitrário consubstanciado na exclusão do impetrante do quadro de acesso para a promoção ao posto de Capitão da Corporação. Para tanto, alega que foi preterido da promoção ao posto de Capitão, devido ao fato de estar respondendo Inquérito Policial Militar, em virtude de denúncia anônima. Salaria que vem recebendo tratamento desigual já que AL CHOA BM LUZINESIO ROCHA PEREIRA teria sido incluído no quadro de acesso por merecimento, apesar de encontrar-se respondendo a Inquérito Policial Militar. Assevera que o ato abusivo feriu o disposto na Lei Complementar nº 45/2006, a Lei nº 1.677/2006, bem como, os princípios constitucionais da isonomia e da presunção da inocência. Ressalta que o art. 1º, §4º, inc. III da Lei nº 1.161/2000 reconheceu e outorgou ao policial militar o princípio da presunção da inocência para a ascensão à graduação de Cabo e Sargento. Aponta o direito líquido e certo de ser promovido pelo critério de ressarcimento de preterição ao posto de Capitão do CBMT, com data retroativa a 21 de abril de 2007, conforme prevê a Lei nº 1.677/2007. Alfi, pede a concessão da liminar para que seja o impetrante reintegrado no Quadro de Acesso de Oficiais e promovido ao posto subsequente, com aplicação de multa para o caso de retardamento no cumprimento da ordem. É o relatório. Decido. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A medida liminar na ação de mandado de segurança tem sua admissibilidade prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, onde prescreve que o Juiz ao despachar a inicial, poderá ordenar que se suspenda o ato a que deu motivo ao pedido, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A liminar não é uma liberalidade da Justiça, mas um direito do impetrante de tê-la concedida quando se apresente incontestes os seus requisitos. Com efeito, ao analisá-los, verifico que não se encontram preenchidos satisfatoriamente. É que a matéria em apreço não é recente, tendo sido objeto de ampla discussão no Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento no sentido de que “estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, são impossibilitados de participar da

lista de acesso a promoções”, verbis: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS RESPONDENDO A PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, são impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções e que a legislação ordinária que assim determina não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17064; Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma; DJ 27.09.2004, p. 373). Também é da jurisprudência, que o sobrestamento de promoção não viola o princípio da presunção da inocência, vez que é assegurado o direito ao ressarcimento em caso de absolvição no processo penal. Ante o exposto, indefiro a inicial do presente mandamus, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea “e” do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6785/07

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (Ação Reivindicatória nº 303/03 da Vara de Família e Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Colméia – TO)
APELANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
ADVOGADO: João Batista Martins Bringel
APELADO: VIRGÍNIA ROCHA LIMA
ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhal
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Regularize a apelada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das contra-razões. Intime-se. Palmas, 30 de agosto de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1559/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse nº 0561/02 da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade – TO)
AUTOR: AZOR LUIZ GUERRA E OUTROS
ADVOGADO: João Alves da Costa
REU: ADOLFO MARIA DO CARMO
ADVOGADO: Jonas Tavares dos Santos
PROC. JUSTIÇA: Marco Antônio Alves Bezerra
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Face os Embargos Declaratórios (fls. 316/321), que transparece efeitos infringentes, necessário a manifestação da parte contrária. Intime-se. Palmas, 06/09/07”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6720/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Inventário e Partilha nº 219/06 da Comarca de Novo Acordo – TO)
AGRAVANTE(S): SAULO DE ALMEIDA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Saulo de Almeida Freire e outros interpõem o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo, nos autos de Inventário e Partilha de Euclides Ribeiro de Souza, que negou seguimento à apelação, por entender que os ora agravantes, ao habilitarem-se nos autos 218/06, praticaram atos incompatíveis com a vontade de recorrer. Ocorre que a liminar foi cumprida e o recurso de apelação cível já se encontra neste Tribunal (AC 6576), de maneira que este recurso perdeu o seu objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, em face da perda do objeto. Publique-se. Arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Palmas, 03 de agosto de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6813/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (Ação de Impugnação nº 242/04 da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína – TO)
APELANTE: COURO NORTE LTDA
ADVOGADO: Edésio do Carmo Pereira
APELADO: JOÃO HENRIQUE COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADA: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Retorne os autos à Comarca de origem para intimar o Ministério Público, face a sentença. Após, com ou sem manifestação, retorne”. Desembargador Carlos Souza – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7470/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 53026-1/07 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Wanderley Marra e Outros
AGRAVADO: JOÃO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: Samuel Ferreira Baldo
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DA AMAZÔNIA S/A, agravante no Agravo de Instrumento em epígrafe, não se conformando com a decisão por mim proferida às fls. 214/217, na qual indeferi a atribuição de efeito suspensivo ao indigitado recurso, apresentou Agravo Regimental (fls. 221/226), com fundamento no art. 251 do RITJ/TO, visando obter o efeito suspensivo almejado. Na decisão agravada de instrumento (fls. 41/45) o Magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 273 do CPC, art. 14 do CDC e 187 do Código Civil, deferiu o pleito de tutela antecipada na Ação de Indenização por Danos Morais n.º 53026-1/07, manejava na Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, determinando ao requerido, Banco da Amazônia S/A, ora Agravante a devolução de dinheiro no valor de R\$ 10.072,67 (dez mil setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme extrato de fl., a ser disponibilizado na conta do autor/Agravado João José Ferreira de Sousa, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (art. 461, § 4º do CPC), relativo a restituição de valores depositados em fundos de Investimento, sem autorização expressa do correntista. Nas razões do recurso de Agravo de Instrumento, bem como na petição do Agravo Regimental o Banco agravante sustenta que a decisão recorrida ao conceder liminarmente a tutela antecipada inaudita altera partes ofendeu o princípio do devido processo legal e do contraditório, considerando o prescrito no art. 804 do CPC, diante da ausência de exigência de caução. Aduz que o citado artigo “busca resguardar o réu de algum prejuízo que possa vir a sofrer com o deferimento da pretensão apresentada. No caso concreto não houve caução prestada pelo Agravado, não representando qualquer garantia para o recorrente, haja vista que foi determinado o pagamento de uma quantia que ainda encontra-se em fase de discussão judicial, em 1º grau de jurisdição, não sendo ofertada garantia real ou fidejussória como dispõe a lei, razão pela qual não presta ao fim almejado pelo juízo”. Com efeito, recebo a presente impugnação como Pedido de Reconsideração e não como Agravo Regimental, eis que nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, a decisão de deferir ou indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é irrecorrível, sendo somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Todavia, mantenho a decisão por mim proferida às fls. 214/217, que negou a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S/A, por seus próprios fundamentos, ressaltando, entretanto, que não ofende ao disposto na parte final do art. 804 do CPC a decisão que deixa de determinar que o requerente de medida liminar preste caução real ou fidejussória, pois tal preceito encerra uma faculdade e não uma norma cogente. Desse modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantendo a decisão de fls. 214/217 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, cumpra-se a disposição final da decisão referida. P.R.I. Palmas, 05 de setembro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1616/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse de Servidão nº 7533/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)
REQUERENTE: ROLIVAN ALMEIDA DOS REIS E SUA ESPOSA LUCIANE GOMES DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outro
REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SUA ESPOSA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: José Alves Maciel
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se os Requeridos para contestarem a presente ação no prazo legal. Após, com ou sem resposta, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de setembro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6912/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Execução por Quantia Certa nº 73664-3/06 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTES: JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADOS: Alex Hennemann e Outra
AGRAVADOS: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA, CANROBERT OLIVEIRA E LEONARDO AKAISHI
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O acordo firmado entre as partes ocasiona a perda do objeto deste. Arquivem-se, após formalidades legais. Palmas, 30/08/07”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - Nº 1508/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA – TO
ADVOGADO: FERNANDO BORGES E SILVA
RÉU: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
PROCURADOR

DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA DECORRENTE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE PRECATÓRIO SOBRESTADO EX-OFFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TJ – PRETENSÃO ALCANÇADA POR OUTRA VIA E JULGAMENTO DA RESCISÓRIA – CAUTELAR PREJUDICADA PELO PERDA DO OBJETO – DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – ACAU Nº 1508/01, originária deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como autor o MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA –TO e como réu VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou a presente ação cautelar inominada prejudicada pela perda do objeto. Votaram com a relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 15 de agosto de 2007.

AÇÃO RESCISÓRIA - Nº 1544/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA –TO
ADVOGADO: FERNANDO BORGES E SILVA
RÉU: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA: ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA — AUTORA FAZENDA PÚBLICA – PRAZO DECADENCIAL COMUM DE DOIS ANOS – SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO STF É INCONSTITUCIONAL O PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO À FAZENDA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS (ART. 495 DO CPC) – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC EM AÇÃO RESCISÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC), PELA DECADÊNCIA DA AÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da AÇÃO RESCISÓRIA – AR Nº 1544/01, originária deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como autor o MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA –TO e como réu VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, declarou extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pela decadência da ação rescisória (art. 295 do CPC). Votaram com a relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6707/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 224/225.
EMBARGANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ.
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.
ADVOGADOS: Rafael Ferrarezi E Outra
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração Interpostos contra Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 6707/05 que por unanimidade conheceu do Recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e deu-lhe provimento, mantendo a reintegração do Município Agravado na totalidade do imóvel, reconhecendo de plano o direito de retenção por benfeitorias ao agravante que poderá desfrutar dos benefícios que acrescentou ao imóvel até que se apure o valor da indenização correspondente as aludidas benfeitorias e seja plenamente indenizado por elas – Embargos Declaratórios utilizados para suprir omissão supostamente ocorrida no aresto, com o intuito modificativo e prequestionatórios de Recurso Constitucional – Embargos Declaratórios Rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no Acórdão Recorrido.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos contra o Acórdão prolatado nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6707/2006, tendo como Embargante JOÃO JOAQUIM CRUZ e Embargado MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os presentes Embargos de Declaração. Votaram com a Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 22 de agosto de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6433 (07/0055821-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Acórdão de fls. 202/203
EMBARGANTES: MORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS: Zelino Vitor Dias e Outro

EMBARGADOS: CRISTIANE DE BRITO VIEIRA FRENHANI E OUTROS
ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a apelante, ora embargada, para, querendo, apresentar as contra-razões aos presentes embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 531 do Código do Processo Civil. Palmas – TO, 05 DE Setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4129 (02/0026832-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 415/01-AC, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO
AGRAVANTES: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: João Paulo Borges e Outros
AGRAVADOS: MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de feito suspensivo, interposto por JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e JÚLIO MOKFA, contra decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse no 415/01, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins –TO, que, com fundamento nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, deferiu a liminar pleiteada “inaudita altera parte”, reintegrando os requerentes na posse dos imóveis descritos na inicial e nos documentos que a instruem. Em despacho exarado à fl. 1.130, determinei a redistribuição do presente feito ao Desembargador relator da Apelação Cível no 6841/07, por entender haver conexão entre os processos. Às fls. 1.208/1.211, os agravantes interpuseram pedido de reconsideração do despacho susomencionado, alegando que a inexistência de conexão entre as Ações de Reintegração de Posse no 415/01 e no 420/03 e os feitos delas decorrentes, já é matéria assente através de diversas decisões, seja dos Magistrados de 1ª instância, quanto desta egrégia Corte. Reanalisando a questão em comento, sob a ótica dos argumentos lançados pelos agravados, constato realmente não haver conexão entre os feitos citados, haja vista terem demonstrado ser as áreas em litígio diferentes, além de somente um dos agravantes, qual seja, JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ser parte em ambas as demandas. Ademais, verifico que o anterior relator deste recurso já reconhecera a inexistência de conexão entre o agravo de instrumento oriundo da Ação de Reintegração de Posse no 420/03 e este recurso, razão pela qual determinou a redistribuição daquele por sorteio, cabendo a nova relatoria ao Desembargador LUIZ GADOTTI. Observa-se, ainda, que tal distribuição foi aceita pelo então relator Desembargador LUIZ GADOTTI, que, inclusive, proferiu decisão nos autos. Por tais razões reconsidero o despacho de fl. 1.130, mantendo sobre minha relatoria o presente Agravo de Instrumento. Superada a questão preliminar de conexão, passo à análise do recurso. Com efeito, verifico que a Ação de Reintegração de Posse – feito originário do qual foi extraído o presente recurso - restou decidida, por força de sentença (fls. 1.150/1.179) que julgou procedente o pedido dos requerentes e concedeu a reintegração na posse do imóvel rural parte da Gleba 22, 6ª etapa, Loteamento Ponte Alta, Município de Mateiros, Estado do Tocantins, Lotes 1, 3, 7 e 8, conforme matrículas no 1.257, no 1.260, no 1.261 e no 1.263, nos termos da inicial. Nota-se também que o Juiz “a quo” converteu em definitiva a liminar concedida (decisão ora atacada), estipulando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, a partir da intimação da presente sentença no caso de invasão da área pelos requeridos. Sendo assim, é forçoso reconhecer que o recurso em apreço encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de setembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7148 (07/0055569-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Anulação de Títulos de Crédito nº 13522/07, da Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ALG LTDA.
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro
AGRAVADA: FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS: Siléia Maria Rodrigues Facundes e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).” Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E,

como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7385 (07/0057556-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Resolução de Sociedade em Relação a um dos Sócios nº 79607-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
AGRAVANTE: MAURO SOUTO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
AGRAVADO: WILSENIR MARTINS DIAS
ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outra
AGRAVADO: PARAÍSO TRATOR PEÇAS LTDA.
ADVOGADA: Maria Rosa Rocha Rêgo
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7455 (07/0058115-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6560/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: OMAR NOREMBERG DA SILVA
ADVOGADOS: João Sildonei de Paula e Outros
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Omar NoreMBERG da Silva, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, em face do Banco do Brasil S/A, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi nos autos dos embargos à execução nº 6.560/06, ao fundamento de que não teria o magistrado concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação, determinando, outrossim, o desapensamento dos autos da Execução nº 5.052/99 dos Embargos à Execução acima indicado. Assevera que ao receber os embargos à execução o julgador concedeu o efeito suspensivo ao processo de execução, assim entende que o referido efeito deve ser novamente concedido, tendo em vista que as razões do recurso se referem à matéria que faz parte dos embargos à execução. Entende, ainda, que havendo matéria pendente quanto ao valor do título (cédula rural pignoratícia e hipotecária), justa é a concessão do efeito suspensivo ao processo principal de execução, considerando-se a falta de liquidez do título executivo. Aduz ser temeroso o julgamento do recurso de apelação sem uma análise minuciosa do processo de execução nº5.052/99, onde estão todos os documentos que foram questionados nos embargos de execução e posteriormente ignorados pelo Magistrado a quo em recurso de apelação. Entende que o impedimento promovido pelo Juízo a quo de que a autoridade ad quem faça uma análise pormenorizada dos autos da execução fere o princípio da ampla defesa, assim, afirma que os autos da execução devem ser enviados juntamente com os de embargos à execução, sem o desapensamento. Ao final, após manifestar-se acerca o periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão da decisão recorrida para que seja suspenso o processo de execução, bem ainda seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantendo-se apensados os autos do processo de execução e de embargos à execução. Em exame inicial, as fls. 73/75, entendi por indeferir o pedido formulado no sentido de se suspender a decisão recorrida. Às fls. 88/93, o Agravado oferece contrarrazões ao recurso em exame, oportunidade em que asseverou acerca da aplicação da regra do artigo 527, inciso II, do CPC ou, no mérito, requer seja negado provimento ao presente Agravo de Instrumento. Os autos vieram conclusos às fls. 97. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No caso em exame, o Agravante requer a suspensão da decisão recorrida, proferida nos autos de embargos à execução, de forma a se suspender o processo de execução e, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantendo-se, outrossim, o apensamento dos autos dos embargos ao da execução. É de se observar que ao decidir (fls. 46/52) os embargos à execução, o MM. Juiz de Direito, após julgar parcialmente procedente o pleito do embargante, determinou ao embargado que, após o trânsito em julgado, desse andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da mesma. O MM. Juiz de Direito, ao receber (fls. 10) a apelação somente em seu efeito devolutivo, a princípio, contrariou o comando da decisão acima referida (fls. 46/52), deixando de recebê-la, também, no efeito suspensivo. Entretanto, verifico que prejuízo algum advirá ao Agravante. Explico! É que, ao determinar o prosseguimento da execução para momento posterior ao trânsito em julgado dos embargos à execução, e não se verificando, ainda, a sua ocorrência, tendo em vista a pendência do julgamento da apelação interposta, permanecerá a execução paralisada. Desse modo, observo que, conforme a situação acima apresentada, permanecendo a execução paralisada, esvazia-se a pretensão do Agravante, pois, não há o que se suspender, pois a suspensão postulada já fora determinada na parte final da decisão proferida nos embargos do devedor (fls. 52 – da peça de fls. 46/52), faltando ao recorrente, segundo entendo, interesse na via eleita. A respeito, ensiná-nos o Professor Vicente Greco Filho¹, que: "(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)" (g.n.) Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: "(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítimo, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singular, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial: pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). Assim, no caso em análise, entendo falecer ao Impetrante o interesse/adequação. Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, não conheço do recurso interposto, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1 Direito Processual Civil Brasileiro/Vicente Greco Filho. – 1ª vol. – p. 80/82 – São Paulo: Saraiva, 1995..

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7534 (07/0058778-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Provisória nº 6622/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida nos autos da EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL Nº 6622/07, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado, em face do agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão agravada (fl. 153), o Magistrado a quo, ao apreciar a impugnação apresentada pelo agravante, considerando que o Banco-executado não efetuou o pagamento da dívida, determinou a intimação do exequente para incluir a multa no valor da execução e indicar bens do devedor à penhora. Consta da inicial, que o valor da execução em epígrafe — R\$1.770.000,00 (um milhão e setecentos e setenta mil reais) — originou-se da multa imposta ao agravante, em decorrência de descumprimento de ordem judicial, oriunda de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 6238/05, em que figuram como requerente o Ministério Público e requerido o Banco-agravante, no qual o autor propõe à parte ré obrigação de fazer, visando, em síntese, o cumprimento da Lei Municipal nº 1.367/2000, que dispõe sobre o tempo de permanência de clientes e usuários de bancos nas filas, atendimento diferenciado a pessoas idosas, gestantes, lactantes e portadoras de necessidades especiais. A liminar pleiteada na referida ação foi deferida. Afirma que, dentre os diversos pedidos deferidos o agravante fora condenado a disponibilizar aparelho dispensador de senha que deveria registrar os horários de entrada e saída do cliente ou usuário do Banco. Em razão de não existir tal aparelho no mercado, este não foi instalado dentro do prazo fixado pelo Juiz a quo, motivo porque este entendeu que a ordem judicial foi descumprida, impondo a cobrança da multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da referida decisão o Banco-agravante interpôs Agravo de Instrumento (AGI 6233/05), o qual está no aguardo de julgamento de Recurso Especial. Sustenta que a decisão recorrida merece ser reformada, alegando que já existe entendimento firmado no sentido de que não cabe a aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, quando a execução revestir-se de caráter provisório. Alega que referida sanção tem o condão inegável de compelir o devedor ao pagamento do valor a que fora condenado, quando se tratar de sentença com trânsito em julgado, ou seja, imutável. Diz estar presentes os requisitos necessários para atribuir-se efeito suspensivo ao presente agravo, consubstanciando-se o *fumus boni iuris* na orientação “doutrinária e jurisprudencial, no sentido de não fazer incidir a multa de 10%, prevista no art. 475-J, CPC, quando tratar-se de execução provisória da sentença, em face da imutabilidade decorrente do trânsito em julgado”, bem como na possibilidade de alteração do valor da multa ou de sua extinção, já que a matéria em comento encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Já o *periculum in mora* consiste no fato de que o prosseguimento da execução em epígrafe com a incidência da multa imporá ao agravante sanção indevida. Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, requer a reforma da decisão recorrida. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/179, inclusive o comprovante de recolhimento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 6233/05. Em síntese, é o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Nesta análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos relevante fundamentação e *periculum in mora* para que se possa deferir a suspensividade ora postulada. Em que pese os entendimentos divergentes, adiro ao posicionamento de que a multa prevista no art. 475-J do CPC se aplica apenas na hipótese de execução definitiva, já que a provisória é opção do credor, que poderá preferir não usar da faculdade. Assim, não poderia ser aplicada na execução provisória do acordão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte no AGI 6233/05 (fl. 86), da qual fui Relator, já que o referido título judicial ainda não transitou em julgado, não podendo o devedor ser penalizado por afronta a decisão da qual foi interposto Recurso Especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não se trata de decisão judicial imutável, haja vista que há a possibilidade de ser modificada parcial ou integralmente. Sobre a matéria em apreço já existem inclusive vários precedentes, dentre os quais destaco: “AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO. 1) A MULTA TEM PREVISÃO LEGAL PARA EXECUÇÕES DEFINITIVAS EM QUE SE IMPÕE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 2) O PRAZO PARA MULTA TEM INÍCIO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, AINDA QUE ESTA SEJA IMPUGNADA MEDIANTE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3) AGRADO NÃO PROVIDO.”1

Ademais, a decisão recorrida impõe ao Banco-agravante penalidade indevida, vez que se está diante de execução provisória, e não definitiva, eis que o decisum objeto da execução em epígrafe ainda não transitou em julgado, já que pendente de julgamento o Recurso Especial dele interposto. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso III, c/c. art. 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso para suspender, ad cautelam, os efeitos da decisão agravada, no que tange a incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida. COMUNIQUE-SE, incontinenti, ao Juiz a quo o teor desta decisão. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 TJDF, AGI nº 2006.0020.079405/DF, Rel. Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 6ª Turma Cível, j. 24/01/2007, v. u., DJU 17/04/2007, p. 130.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7549 (07/0058991-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Preparatória nº 4770/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Marja Muhlbach e Outros
AGRAVADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCIERIAS ELRE LTDA.
ADVOGADOS: Marcondes da Silveira Figueiredo e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., contra decisão que deferiu o pedido formulado pela ora agravada, determinando que o ora agravante providencie a imediata exclusão do nome da empresa – agravada, do banco de dados do SPC, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão, para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega que a ora agravada apesar de confessar ser devedora, em virtude de emissão de cheques sem fundo, pretende ver retirado seu nome dos bancos de proteção ao crédito. Afirma que a existência, validade ou exatidão da relação jurídica, não está pendente de relação judicial, logo lícita é a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que quando se autoriza a não-inscrição do nome de devedor inadimplente nos órgãos restritivos de crédito fere-se o princípio constitucional da igualdade, já que é dado um mesmo tratamento a situações desiguais, ou seja, não haverá distinção entre o cidadão que honra seus compromissos e o inadimplente contumaz. Argumenta que se informações forem omitidas nos registros, o banco de dados não mais refletirá a verdadeira conduta do cliente, tornando-se, dessa forma, imprestável, convertendo-se em letras mortas o artigo 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, LXXII, “a”, da Constituição Federal. Arremata afirmando estarem presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Solicita a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Requer, no mérito, a reforma da decisão agravada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/102. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que a exclusão do nome da ora agravada dos órgãos de proteção de crédito não obsta a cobrança e o recebimento da dívida. Ademais, a imposição de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial não acarreta, por si só, risco de lesão grave e de difícil reparação, pois basta o cumprimento da decisão para elidir sua aplicação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de setembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7550 (07/0059016-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 13196-0/07, da Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: BD INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA: Leidiane Abalem Silva
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por BD Intermediação de Produtos Alimentícios e Moisés de Oliveira Costa e sua mulher Maria Andrade de Oliveira Costa, já qualificadas nos autos, por intermédio de sua advogada, acima epigrafada, em face do Banco do Brasil S/A, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o de inversão do ônus da prova e, por último, o de exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, formulados nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 13196-0/07. Aduz, em síntese, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, bastar a simples declaração da necessidade para obtê-la, em referência ao inversão do ônus da prova, afirma ser necessário a preservar o equilíbrio na relação processual, já, relativamente ao de exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, entendem que havendo discussão judicial em relação aos valores, objeto da lide, é medida que se impõe. Colacionam posicionamentos jurisprudenciais referentes ao assunto em pauta, buscando, dessa forma, respaldar suas argumentações. Ao final, requer a suspensão liminar da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso. No mérito, requer o provimento do recurso para se determinar a concessão definitiva da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 13/130, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às fls. 133. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo,

preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional: é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, a Agravante alega que ao decidir acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz de Direito da Instância inicial, agiu contrariamente ao que preceituam a lei, a jurisprudência e a doutrina ao determinar o pagamento das custas processuais. Referentemente ao pedido de assistência judiciária gratuita, estou que, conforme a legislação pertinente à matéria, o Julgador, pelo simples fato de haver pedido de assistência judiciária gratuita, através de simples declaração, conforme prevê a legislação, não fica adstrito à sua concessão. Nesse sentido, nossos Tribunais Superiores, assim têm se manifestado, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido". (STJ - AgRg no Ag 714359/SP - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido". (STJ - RESp 604425/SP - Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10.04.2006 p. 198). Compulsando o presente caderno processual, verifico, a princípio, ter o Magistrado prolator da decisão agido com acerto, mormente do contexto dos autos. Referentemente a necessidade de inversão do ônus probatório, percebo, pelo menos neste momento, correto o entendimento do Magistrado a quo, uma vez que os agravantes podem requerer ao Juízo que ordene a entrega de quaisquer documentos necessários ao deslinde do feito. Já em relação ao pedido de exclusão dos nomes dos Agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, consoante já pacificado pela jurisprudência pátria, em casos em que há questionamento judicial em relação valores porventura devidos, como se verifica no presente caso, é medida que deve ser observada. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por não acolher os pedidos referentes à gratuidade da justiça e de inversão do ônus da prova, entretanto, quanto a exclusão do nome dos Agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, e tão só este, concedo o efeito suspensivo almejado para determinar a baixa do nome dos Agravantes dos órgãos de apontados órgãos. Requisitos-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7553 (07/0059021-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 71/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Osmarino José de Melo

AGRAVADO: VALDIR GHISLENI CÉZAR

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisões proferidas pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS nº 71/1999, ajuizada por VALDIR GHISLENI CÉZAR. Narra que o agravado, após o trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável na referida ação, deu início à execução requerendo a remessa dos autos à contabilidade para que fosse promovida a devida liquidação. Em seguida, sem qualquer manifestação judicial, realizou por si próprio a aludida liquidação, juntando ao processo cálculos elaborados unilateralmente por um dos seus patronos. Continua, aduzindo que o magistrado singular admitiu os cálculos apresentados, na cifra de R\$ 234.691,18 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e dezoito centavos), e determinou o arresto da quantia por meio do BACEN-JUD, sem determinar a intimação da agravada para que a respeito deles se manifestasse. Assevera que o procedimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau afronta as regras previstas nos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, referentes à execução de título judicial. A agravada afirma que também merece reforma o que diz respeito ao prazo para pagamento do valor executado, uma vez que, ao invés do arresto determinado, a nova sistemática, especificamente no art. 475-J do CPC, concede prazo de 15 dias para pagamento ou impugnação pelo devedor, e mesmo assim somente depois da sua intimação pessoal. Afirma que o andamento do

presente feito deve ser visto com cautela, pois o arresto foi efetivado na sexta-feira, dia 31 de agosto de 2007, e nessa data proferido um pedido de levantamento da importância arrestada, que estranhamente foi deferido no mesmo dia. Conclui requerendo seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final pleiteia a sua procedência para reformar integralmente as decisões agravadas. Junta os documentos de fls. 20/489. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias das decisões atacadas (fls. 246, 250/251 e 272), da certidão de intimação (fl. 20), e das procurações da agravante (fl. 58) e da agravada (fl. 290). Preenchidos, portanto, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. No que toca ao pleito de efeito suspensivo, entendo que este deve ser parcialmente concedido para tão-somente obstar o levantamento do valor arrestado. Nos exatos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." - grifei - No presente caso, a Certidão Positiva de Ônus, à fl. 266, evidencia que um dos imóveis oferecido em caução pelo recorrido, para levantamento da quantia depositada em juízo, está gravado por penhora. Não se trata, assim, de bem idôneo a reparar eventual lesão à agravante porque já está sendo utilizado para garantir a execução que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, ajuizada pela própria recorrente em desfavor do agravado. Dessa forma, recebo o presente recurso em ambos os efeitos, mantendo o arresto promovido pelo magistrado monocrático, mas determinando, por agora, a suspensão do levantamento da quantia depositada em Juízo. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Notifique-se o magistrado singular Palmas, 05 de agosto de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4702/07 (07/0056604-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ SANTOS

PACIENTE: LINO XAVIER

ADVOGADO: Divino José Santos

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA ARRAIAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 6479, em favor do paciente LINO XAVIER. Segundo consta dos autos, o paciente se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Arraias-TO desde 18/05/2006, por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias-TO, ora apontado como autoridade coatora, sob a acusação de ser o mandante do crime de homicídio praticado por Roberto Ferreira Flores, em conluio com seu comparsa Jovino Neto Costa Lopes, que teve como vítimas Moraci Xavier Santana, Rita Vidal e a menor Pâmila Prícila Vidal Ferreira. Após extensa exposição fática, o impetrante alega, em síntese, ser evidente os motivos para a revogação da prisão do paciente, pois este está à disposição do Juiz-impetrado, já prestou depoimentos, foi identificado e qualificado, é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, trabalho honesto, e não existem elementos ou provas idôneas, quer materiais ou testemunhais, que indiquem ser ele o mandante ou ter tido qualquer participação no crime em questão. Aduz que a decisão que determinou segregação do paciente não poderá ser mantida, porque desprovida dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, haja vista que, no caso em apreço, o paciente não oferece qualquer risco para a comunidade local e ao andamento das investigações. Encerra pugnano pela concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, confirmando-a, em definitivo, no julgamento de mérito. Acostam à inicial os documentos de fls. 19/53. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao HC nº 3191/02. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Neste juízo preliminar, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (fls. 41/43) não apresenta defeitos que imponham sua imediata revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em fato corroborado por depoimento do reeducando Roberto Ferreira Flores, um dos autores do crime de homicídio em comento, nos depoimentos de testemunhas, de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários e de parecer favorável do representante do Ministério Público de 1ª instância, que apontaram o paciente como um dos responsáveis pela prática do referido delito. É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que alegação de ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame, posto que presentes os motivos que autorizam a medida coercitiva. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE: A Constituição Federal, não pára dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí

a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranjo aos princípios constitucionais". Frise-se, por oportuno, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada (41/43), razão porque, prima facie, entendo por mantê-la em vigor. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para, no prazo de cinco dias (art. 149 do RITJTO), prestar informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

1 STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ 11/690. No mesmo sentido: RSTJ 3/604 e 8/760.

HABEAS CORPUS Nº 4810/07 (07/0058512-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JONYWERLES GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO: JONYWERLES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRUARÁI-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente JONYWERLES GOMES DOS SANTOS, que se encontra recolhido na Unidade de Tratamento Prisional de Araguaína/TO, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Alega, em apertada síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de não estarem presentes os requisitos suficientes para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, eis que em nenhum momento dificultou o andamento processual ou demonstrou intenção de subtrair-se da aplicação da lei penal. Afirma ser primário e de bons antecedentes, ter profissão lícita, bom relacionamento social e familiar e residência fixa no Estado do Pará. Por fim, alega que não esteve no local do crime no dia dos fatos. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar-lhe o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Posterguei a análise da liminar, conforme despacho de fl. 17, para após colhidas as informações do impetrado. Às 19/20, o Juiz prestou as suas informações, esclarecendo existir prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, tendo em vista terem os acusados saído da cidade de Redenção/PA, com destino à região de Guarai/TO, com a finalidade de cometer assaltos, tipificando o crime pelos quais estão sendo processados. Destaca para o fato de os acusados estarem dando causa à procrastinação da prestação jurisdicional. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e das informações do Magistrado não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus, e, ainda, constata-se que a instrução processual foi encerrada, mesmo tendo os acusados oferecido causas a procrastinação da prestação jurisdicional. É certo que o art. 312 do CPP estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em exame superficial, vê-se existirem nos autos prova da existência do crime, indícios de autoria e razões suficientes para a decretação da preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista inexistência de domicílio no distrito de culpa, impedindo o bom desenvolvimento do processo, motivo pelo qual, nesta análise preliminar não há como acolher à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 35/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 35ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro (09) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3489/07 (07/0058681-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 32351-0/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 14, II, EM CONCURSO MATERIAL COM OS ART. 333, CAPUT, DO CPB E ART. 12 DA LEI Nº 10826/03.
APELANTE: UILSON MIRANDA MACIEL.
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

PAUTA ORDINÁRIA Nº 40/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 40ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro (10) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3352/07 (07/0055725-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85275-9/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03.
APELANTE: VLADIMIR SALES FERREIRA.
DEFENSOR DATIVO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR (Fls. 46)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Willamara Leila REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3428/07 (07/0057515-4).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 21097-0/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76.
APELANTE: ODILSON COELHO MILHOMEM.
DEFENSOR DATIVO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (Fls. 79)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Willamara Leila REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3497 (07/0058752-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE (AÇÃO PENAL Nº 29685-4/07- 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB
APELANTE: ISAIAS DE MOURA
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO-À Secretaria da 2ª Câmara Criminal para atendimento da cota ministerial de fls. 252/253" Palmas, 05 de setembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4825/07 (07/0058781-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
PACIENTE: ROBERTO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " D E C I S Ã O : Adoto como relatório o lançado pelo Senhor Desembargador Federal Tourinho Neto, encartado às fls. 56, com o seguinte teor: "Rogério Beirigo de Souza, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº 1.545-b, com escritório na Qd. 104, Rua SE 03, Lt. 27, Sala 06, cidade de Palmas, Estado de Tocantins, impetra ordem de habeas corpus em favor de Roberto Rodrigues Miranda, brasileiro, solteiro, motorista, residente na Qd. QNO 18, Conj. 36, Ceilândia Norte, Distrito Federal, contra ato do MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, Marcelo Velasco Nascimento Albarnaz, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 42/44). Alega que (fl. 3): No dia 21 de maio de 2007, às 16h e 20min, os Policiais Federais realizaram a prisão do paciente, em flagrante delito supostamente praticando o crime de furto tipificado no artigo 155 do Código Penal. Dessa maneira, foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Estado do Tocantins, local em que foram ouvidas as supostas vítimas e as testemunhas, lavrando-se o pertinente Auto de Prisão em flagrante. Oportunamente, com vista dos autos para homologação da prisão em flagrante, o digno juiz a quo, relaxou a prisão do acusado sob fundamento que dentre as fases do iter criminis, o requerente não ultrapassou sequer o ato preparatório, todavia decretou a prisão preventiva do indiciado tendo feito constar que ele: a) anotava as senhas de contas alheias em terminais de auto-atendimento; b) obtinha arditosamente os cartões dessas contas através de sua troca por outros que já se encontravam em seu poder; c)utilizando essas senhas e esses cartões, efetuava transferências de valores para conta de Ivanilde Farias dos Reis; d) ao final, sacava as respectivas importâncias da conta de Ivanilde Farias dos Reis. Continuando, entendeu que a simples posses dos cartões que foram encontrados com o paciente significavam que ele estava praticando reiteradamente crimes contra o patrimônio no Pará e no Tocantins, o que denotava a necessidade de custódia

provisória como garantia da ordem pública e que a circunstância dele residir no Distrito Federal e sair praticando crimes no Brasil justificava também a prisão para a necessária aplicação da lei penal. Afirma que o paciente tem bons antecedentes, profissão definida (motorista), residência e é pai de família. Feito processado sem liminar. Foram prestadas informações pelo Juiz Federal substituto Ademar Aires Pimenta da Silva, que se encontram às fls. 47, onde esclarece que acolheu parecer do Ministério Público Federal dando pela incompetência da Justiça Federal e determinou, deste modo, a remessa dos autos para a Justiça da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 51)". Acrescento ao relatório supra que após ser declarada a incompetência da Justiça Federal os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. Regularmente distribuídos aportaram em meu Gabinete, ocasião que despachei postergando a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade competente. Às fls. 69/70 comparece o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas informando que: "Pertinente à permanência do paciente na condição de preso, é de se explicitar que no dia 01.08.2007, já estando em curso a ação penal sob a competência deste juízo estadual, foi apreciado – em audiência, e logo após a realização do interrogatório – um pedido de liberdade provisória que também objetivou a revogação da prisão preventiva à qual o paciente ainda se submete. Entretanto, essa postulação resultou indeferida em razão da presença de um dos requisitos ensejadores do ergástulo cautelar, consoante fundamentação lançada na decisão que indeferiu o pleito revogatório sob enfoque". E o relatório. Decido. O paciente teve sua prisão preventiva decretada por Juiz Federal que ao final reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Palmas. Colhidas as informações junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal este notícia que na Audiência de Interrogatório do paciente sua defesa requereu liberdade provisória, pleito que foi indeferido. Compulsando a decisão que indeferiu o pedido formulado pelo paciente constato estar a mesma devidamente motivada, tendo a autoridade coatora asseverado que: "... é de se dar razão ao posicionamento ministerial no sentido de que se faz presente um dos requisitos preceituados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, situação que impede a este juízo conceder a liberdade provisória requestada pois a comprovada reiteração delitiva, que está certificada às fls. 26 e 27, via das quais é noticiado ter o requerente já se encontrado na condição de processado por prática das condutas típicas normatizadas pelos artigos 171, 157, 288, 155 e 330 do diploma criminal brasileiro, e que também já restou condenado por prática de crime de roubo a 4 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão, fato este informado inclusive pelo processado no interrogatório que hoje se realizou, torna-se motivo bastante a extrair a abstração de que se solto o postulante a ordem pública resultará ameaçada. É de se ter também em consideração que o suplicante, conforme expressou na data de hoje, possui residência em Ceilândia Norte, Brasília-DF, o que denota que nenhum vínculo possui no juízo processante, fato que solidifica a necessidade de mantê-lo ergastulado". Ante todo o exposto indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de estilo colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6597/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6597/06
RECORRENTE (S): ROBERTO PAHIM PINTO e ALICE FRANCISCA PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e outro
RECORRIDO (S): MARIANICE GIOVANNETI PAHIM PINTO
ADVOGADO (S): ANTONIO CÉSAR MELLO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5709/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Nº 5859/03
RECORRENTE (S): JUDAS TADEUS CORREA DE SÁ
ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO (S): INVESTCO S/A
ADVOGADO (S): CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 11 de setembro de 2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2810ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h23 do dia 10 de setembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 04/0039347-6

REPRESENTAÇÃO 1508/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: REPRESENTAÇÃO
REFERENTE: REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO POLICIAL CIVIL LEONARDO JOSÉ LAGARES
REPRESENTA: JUCINALDO LACERDA SALES
REPRESENTA: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PORTO NACIONAL
RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DSPACHO DE FLS. 142.

PROTOCOLO: 07/0058702-0

APELAÇÃO CÍVEL 6826/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 7721/04
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7721/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: GILVAN FLORENCIO MARTINS
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
APELADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007

PROTOCOLO: 07/0058703-9

APELAÇÃO CÍVEL 6827/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2421/05 AP. 2395/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Nº 2421/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CHRISTIAN MARCELO DE SÁ
ADVOGADO: NADIN EL HAGE
APELADO: NIVIO LUDVIG
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007

PROTOCOLO: 07/0058704-7

APELAÇÃO CÍVEL 6828/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3766/93
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3766/93 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
APELADO: PROFERCO - PRODUTOS FERTILIZANTES CONTENDA LTDA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007

PROTOCOLO: 07/0058705-5

APELAÇÃO CÍVEL 6829/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2628/06
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 2628/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ ARTUR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ODILARDO C. ARAÚJO FILHO
APELADO: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NAVES LTDA.
ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007

PROTOCOLO: 07/0058706-3

APELAÇÃO CÍVEL 6830/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2325/04
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO Nº 2325/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: LEANDRO NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
APELADO(S): ABELARDO VICENTE DE BARROS E CASTORINA VIEIRA BARROS
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007

PROTOCOLO: 07/0058707-1

APELAÇÃO CÍVEL 6831/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2478/05
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2478/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
APELADO: LUCIMAR MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES
APELANTE: LUCIMAR MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES
APELADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007

PROTOCOLO: 07/0059062-5

ADMINISTRATIVO 36475/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 0103/2007
 REQUERENTE: MM. JUIZA DE DIREITO ADALGIZA VIANA DE SANTANA.
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR OCUPAR ATUALMENTE, O CARGO DE OUVIDOR.

PROTOCOLO: 07/0059123-0

CARTA DE ORDEM 1542/TO
 ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR Nº 13180/TO - 07/0204098-0 - DO STJ)
 ORDENANTE: MINISTRO RELATOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
 ORDENADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CITANDO(S): NMB-SHOPPING CENTER LTDA, JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS, IRAPUÁ SWICZ PEREIRA E LUIZ CARLOS TIEPELMANN GUMIEL
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0059127-3

RECLAMAÇÃO 1571/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3641 DO TJ/TO)
 RECLAMANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/TO
 ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES
 RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058388-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059134-6

HABEAS CORPUS 4834/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAURÍCIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO
 PACIENTE(S): RICARDO VASCONCELOS E CLODOMIR INÁCIO SIQUEIRA CRESPO
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059138-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7562/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.6642-8
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE BLOQUEIO DE BENS Nº 5.6642-8 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE)
 AGRAVANTE: CELMO GERALDO AMORIM
 ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA, MARIA DE NAZARÉ BARBOSA SANTOS MARQUES, C. C. DE O. REPRESENTADA POR HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA, EILANE COSTA E SÁ MACHADO, HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA E CÍCERA SANTOS MARQUES
 ADVOGADO(S): LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059160-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3655/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (HABEAS CORPUS Nº 4812/07 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7512/07 DO TJ/TO)
 IMPETRANTE: MARINHO E DUAILIBE LTDA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 4812/07 E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7512/07
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER PARTE INPETRADA NOS AUTOS.

1º Grau de Jurisdição**ANANÁS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível tramita os autos de nº 2.289/2007, Ação de Divórcio Contencioso, requerida por Angélica Alves ferreira, em face de ALVINO FERREIRA e através deste CITA o requerido ALVINO FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, oferecer CONTESTAÇÃO ao pedido no prazo de 15 (quinze)

dias, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 10 de setembro de 2007.. eu Ariné M. Sousa, escritvã, digitei.

ARAGUAINA**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 108**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação INVENTÁRIO COM A CITAÇÃO DE HERDEIRO AUSENTE POR EDITAL, PROCESSO Nº 2007.0006.7683-5/0, requerida por ETERNA DE SOUSA BORGES em face de ESP. MARIA DE SOUSA BORGES, sendo o presente para CITAR o herdeiro, SR. DORACINO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, no prazo de dez (10) dias, manifestar sobre os primeiras declarações e partilha apresentada as fls 05 e 06, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (11/09/2007). Eu, JNCL., Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 353/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0002.4580-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ANGEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA, CNPJ Nº 38.133.633/0001-40, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) ANGÉLICA DE JESUS ALVES, inscrita no CPF sob o nº 354.373.911-53, ARENALDO SARAIVA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 868.683.651-87, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 96.145,87 (noventa e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representada pela CDA nº A-064/06, datada de 23/11/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 31 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 354/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0002.4582-6, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de EDSON VERLEY, CNPJ Nº 03.176.812/0001-80, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) EDSON VERLEY, inscrito no CPF sob o nº 190.805.736-04, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.716,52 (um mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-074/06, datada de 08/12/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 31 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 355/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0002.4576-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ANCELMO EDUVIRGENS DA SILVA ME, CNPJ Nº 37.415.601/0001-75, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) ANCELMO EDUVIRGENS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 275.437.141-91, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco)

dias, para pagar a importância de R\$ 5.951,61 (cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), representada pela CDA nº A-070/06, datada de 27/11/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 31 de agosto de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.614/04, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/TO em desfavor de J. B. ALVES DE ARAÚJO - ME, CNPJ Nº NÃO CONSTA, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ BATISTA ALVES DE ARAÚJO, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de CR\$ 35.538,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e trinta e oito cruzeiros), representada pela CDA(s) nº 169, datada(s) de 08/11/1991, referente a auto de infração, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o devedor por edital, observando-se as formalidades legais. Araguaína/TO., 19/03/07. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.626/04, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/TO em desfavor de GEOMARQUES JORGE ALVES, CNPJ Nº 00.705.666/0001-45, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), GEOMARQUES JORGE ALVES, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de 301,48 UFIR's (trezentos e um e quarenta e oito UFIR's), representada pela CDA(s) nº 193/96, datada(s) de 18/06/1996, referente a auto de infração, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se por edital, conforme requerido pelo exequente. Araguaína/TO., 19/03/07. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.603/04, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/TO em desfavor de N. B. COSTA, CNPJ Nº 37.241.890/0001-33, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), NATALINO BORGES DA COSTA, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.823,68 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), representada pela CDA(s) nº 115/93, datada(s) de 01/04/93, referente a auto de infração, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls., 69/v, que defere o pedido de citação por edital, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fl. 67. Araguaína/TO., 19/03/07. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.632/04, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/TO em desfavor de ELIENE PINHEIRO DA SILVA, CNPJ Nº 00.145.144/0001-36, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ELIENE PINHEIRO DA SILVA, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.823,68 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), representada pela CDA(s) nº 059/94, datada(s) de 05/04/95, referente a auto de infração, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls., 62/v, que defere o pedido de citação por edital, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fl. 60. Araguaína/TO., 19/03/07. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.615/04, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/TO em desfavor de J. B. ALVES DE ARAÚJO - ME, CNPJ Nº NÃO CONSTA, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ BATISTA ALVES DE ARAÚJO, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de 2.034,98 UFIR's (dois mil e trinta e quatro e noventa e oito UFIR's), representada pela CDA(s) nº 052, datada(s) de 10/02/93, referente a auto de infração, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls., 45/v, que defere o pedido de citação por edital, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fl. 40. Araguaína/TO., 19/03/07. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.584/04, proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/TO em desfavor de I. N. RESENDE, CNPJ Nº 97.403.521/0001-21, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de 602,96 UFIR's (seiscentos e dois e noventa e seis UFIR's), representada pela CDA(s) nº 115/97, datada(s) de 02/10/97, referente a auto de infração, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls., 15, a seguir transcrito: "I - Junte-se; II - Expeça-se edital de citação, publicando no prazo e na forma da lei. III - Intime-se. Em 08/12/200. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Ação de Execução Fiscal – Processo nº 2007.0002.3840-4 e/ou 2.368/07, onde figura como Exequente: A União e Executado: IZABEL PRECÍLIA DE ARAÚJO, CNPJ nº 16.000.705/0001-49 e/ou IZABEL PRECÍLIA DE ARAÚJO, inscrita no CPF nº 490.930.531-91. E por este meio CITA-SE o executado supra que se encontra em lugar incerto e não sabido (art. 942, CPC), do inteiro teor da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida que importa em 10.264,82 (Dez mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa nº 14405001821-16 de 22.09.2005 ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em

dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 27, dos autos supra epigrafado a seguir transcrito. "Defiro o pedido de fls. 22/23. Diligências necessárias. Araguaínas, 05 de setembro de 2007. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguaínas, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida EDNALVA SILVA VIEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 5400/07 (Protocolo Único 2007.0005.7790-0/0), tendo como requerente Edvaldo Vieira Sobrinho e requerida Ednalva Silva Vieira, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 26 de novembro de 2007, às 09:00 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguaínas-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Rosemildo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador da C.I. nº 781.429 SSP/MT e do CPF/MF nº 549.608.001-00, residente em lugar incerto e não sabido, e DEMAIS INTERESSADOS, para querendo, contestar a presente ação de USUCAPIÃO, autos nº 429/07, proposta por FRANCINALDA DA LUZ, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Rua José Petronillo de Souza, nº 533, nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, para que, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se: via edital, o requerido e eventuais interessados; via oficial de justiça, os confinantes; para que ofereçam contestação, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se as fazendas públicas, na forma do art. 943 do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 04 de setembro de 2007. Rosemildo Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemildo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 219/06, Ação de INTERDIÇÃO de OSMAR GOMES DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína, Estado de Tocantins, nascido aos 24/08/1982, filho de Osmar Gomes de Souza e Soraia Maria Rocha de Souza, registrado no Cartório de Registro Civil de Colinas do Tocantins - TO, sob o termo nº 12.646, fls. 249-v, do Livro A-22, expedida em 21/12/1987, residente e domiciliado na cidade de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, requerida por SORAIA MARIA ROCHA DE SOUZA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de demência mental e síndrome de down, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente SORAIA MARIA ROCHA DE SOUZA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias – Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

AUTOS Nº: 2.759/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado/Procurador: Dr. Ivanez Ribeiro Campos.

DEVENDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS O COMERCIANTE – CNPJ-MF nº 02.386.694/0001-72 e/ou JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS CPF Nº. 291.580.873-20.

Valor da Dívida: R\$ 8.253,69 (oito mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa 804-B/2003

Data no Registro da Dívida Ativa 30/01/2003

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias – Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

AUTOS Nº: 1.608/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ

Advogado/Procurador: Dr. Leonardo Oliveira Coelho.

DEVENDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): JOSUÉ GONÇALVES LIMA – CNPJ-MF nº 294.944.601-97 (NOME FANTASIA "AUTO ELÉTRICA LIMA")

Valor da Dívida: R\$ 1.036,75 (hum mil trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Natureza da Dívida: TLLT (Taxa de Licença para Localização e Funcionamento) e ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa Livro nº 005, fls.10.

Data no Registro da Dívida Ativa 15.07.1998

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias – Art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

AUTOS Nº: 2.419/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARAÍ

Advogado/Procurador: Dr. Leonardo Oliveira Coelho.

DEVENDOR(ES) E CO-RESPONSÁVEL(EIS): ANTÔNIO CARDOSO SANTANA

Valor da Dívida: R\$ 230,19 (duzentos e trinta reais e dezenove centavos).

Natureza da Dívida: TRIBUTO

Número(s) da(s) inscrição(ões) no Registro da Dívida Ativa Livro nº 005, fls.22.

Data no Registro da Dívida Ativa 19/04/2002

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra identificada, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6830/80; sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(prazo 20 dias)

Autos nº: 3832/05.

Ação: Homologação Judicial de Acordado Extrajudicial.

Requerente: O Ministério Público do Estadual em favor de Josielton Alves de Sousa e Valmeire Moreira Nogueira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr VALMEIRE MOREIRA NOGUEIRA, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por JOSIELTON ALVES DE SOUZA E VALMEIRE MOREIRA NOGUEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se. Miracema do Tocantins 03 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Hoje em razão do acúmulo de serviço.Despacho Intime-se via edital com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins -TO., 30 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 20 dias)

Autos nº: 2952/02

Ação: Execução de Pensão Alimentícia

Requerente: Dorilene Fraga dos Santos, rep. seus filhos menores L.S.M. e L.S.M.

Requerido: Manoel Goiáci de Souza Matos.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. DORILENE FRAGA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo improcedente a ação de execução de pensão alimentícia impetrada por Dorilene Fraga dos Santos. Nomeio para a autora a fim de tomar conhecimento da sentença o Dr. Severino Pereira de Sousa Filho. Custas, e despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: “Considerando a Certidão de fls. 59. Expeça-se edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 11 de setembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

PALMAS

Justica Federal

1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Origem: Processo nº 2003.43.00.002618-2 — Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de DISCOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO.

Intimando(s): DISCOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n.º 38.155.156/0001-14 e DIONIS MORETE PIRES, CPF n.º 063.070.028-16.

Débito exequendo: R\$ 16.801,15 (dezesesseis mil, oitocentos e um reais e quinze centavos), atualizado até 11/06/2007.

Finalidade: INTIMAR o(s) executado(s) DISCOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e DIONIS MORETE PIRES, da penhora eletrônica de dinheiro efetivada, com bloqueio parcial do valor do débito exequendo, bem como para, caso queira(m), opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 20/08/2007. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA.

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 008/07

O Doutor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, em Substituição, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal nº 2007.0002.2504-3, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Reeducando ANTONIO JOSE T. MACIEL, domiciliado anteriormente na Cidade de Aparecida do Rio Negro-TO, incurso nas penas do art. 121, § 3º, c/c art. 70 do CPB e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 08 de outubro de 2007, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a ela imposta, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 10 de setembro de 2007.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Carta Precatória sob o nº 2007.1.4702-6 oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, extraída da Ação de Execução de Sentença nº 3.351/01 que tem como parte exequente Ana Angélica de Oliveira e como executados José Vidal Filho e Wilson Resplandes Barros. É o presente para INTIMAR a cônjuge do executado José Vital Filho a Sra. AVELINA MARIA DO AMARAL, brasileira, casada, hora em lugar incerto e não sabido, da PENHORA incidente sobre o imóvel a seguir transcrito: “Um lote de terras para construção urbana de nº 12, Quadra ARSO 61, Conjunto QI-D, Alameda 09, Loteamento Palmas, 2ª Etapa, Fase III, com área total de 450m2. R-02.18778 feito em 29/08/1994, escritura pública lavrada em 19/07/1994 do livro 009”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no placard do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (11/09/07). Eu, Alairton Gonçalves dos Santos, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi. ALLAN MARTINS FERREIRA - Juiz de Direito

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 31 DE AGOSTO DE 2007:

Recurso Inominado nº 0931/06 (JECriminal da comarca de Palmas)

Referência: 022/03

Natureza: Ação Penal

Recorrente: Sílvio Castro da Silveira

Advogado: Dr. Lorismar de Paula Sandoval

Recorrido: Sônia Lima de Souza

Advogado: -----

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: PENAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÕES CORPORAIS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Tendo o recorrente sido condenado a uma pena de cinco meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, e decorridos mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, declara-se a prescrição da pretensão punitiva (retroativa), nos termos do artigo 109, parágrafo único, c/c artigo 109, inciso IV do Código Penal. E § 1º do artigo 110, extinguindo-se assim a punibilidade.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos a apelação criminal n.º 0931/06, em que figura como Recorrente SILVIO CASTRO DA SILVEIRA e Recorrido JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTA COMARCA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, acolher a manifestação do Ministério Público e decretar a extinção da punibilidade, em face de ocorrência da prescrição retroativa. Sem custas e honorários. Votaram com o relator os Juizes Ademar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1242/07 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.276/06

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Bittencourt

Recorrido: Agenor Simão da Silva e outra

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Seguro obrigatório – Litispendência – Matéria de ordem pública – Extinção do processo sem resolução do mérito – Honorários advocatícios na sucumbência do recorrido - Recurso conhecido/ pedido provido

1) Ocorre a litispendência quando em dois processos tramitam ações cujos elementos são idênticos, quais sejam partes, causa de pedir e pedido. 2) Por a litispendência se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição de ofício ou a pedido da parte. 3) “Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto sem apreciação do mérito.” (Humberto Theodoro Júnior) 4) Não se condena o recorrido a custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não-previsão legal, jurisprudencial ou doutrinária dessas verbas no caso de sua sucumbência no âmbito do Juizado Especial Cível. 5) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.242/07 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorridos Agenor Simão da Silva e Josefa Arceno Rodrigues em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1149/07 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0001.5386-9

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Telesp Celular S/A

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido: Pedro Gomes Ferreira

Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins

Relator: Juiz Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES DE LINHAS TELEFÔNICAS SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADE PREVIA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – Resultando comprovado que a parte recorrente instalou linha telefônica sem o conhecimento do recorrido e sem sua participação no contrato de prestação de serviço, correta, então, é a condenação ao pagamento de danos morais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1149/07, em que figura como Recorrente Telesp S/A e Recorrido Pedro Gomes Ferreira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação da empresa recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com a relatora os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1231/07 (JECível da Comarca de Tocantínia)

Referência: 1178/06

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: José Rodrigues Mendes

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Recorrido: Dom Jason Indústria, Comércio e Distribuidora Ltda

Advogado: Dr. Antônio Ianawich Filho

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Venda mercantil – Quitação válida – Ônus da prova – Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido / pedido não-provido

1) Venda mercantil de mercadorias entre fornecedor e intermediário que as adquire para revender ao consumidor não se caracteriza relação de consumo, aplicando-se as regras do Direito Comum. 2) Na venda de mercadorias com emissão de nota fiscal a prazo o comerciante que adquire a mercadoria deve provar o adimplemento da obrigação através de recibo ou documento idôneo no qual se demonstre a quitação válida. 3) Ônus da prova

- ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”(Humberto Theodoro Júnior). 4) A sentença, quando mantida pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.231/07, em que figura como recorrente José Rodrigues Mendes e como recorrida Dom Jason Indústria, Comércio e Distribuidora Ltda em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1239/07 (JECível - REgião Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9.952/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais E Morais por Acidente de Veículo

Recorrente: Izabete Maria Neto

Advogado: Dr. Daniel dos Santos Borges

Recorrido: Abel Lucian Schneider

Advogado: Dr. Eucário Schneider

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Acidente de trânsito - Danos materiais – Orçamentos de oficinas especializadas – Laudo técnico pericial - Sentença mantida pelos próprios fundamentos Recurso conhecido – Não-Provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Em acidente de trânsito que causa danos materiais em veículos por culpa de uma das partes, os orçamento das peças e mão-de-obra de oficinas especializadas são provas suficientes do valor dos reparos a serem efetuados nos veículos. 3) Laudo técnico pericial não-oficial confeccionado por peritos de reconhecida capacidade técnica é prova robusta e concludente a fim de se demonstrar qual a condição em que se deu o acidente, bem como para se averiguar qual parte obrou com culpa ou dolo, desde que não apresentada prova técnica de igual valor pela parte adversa. 4) Recurso conhecido por apresentar os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.239/07 no qual constam como recorrente Izabete Maria Neto e recorrido Abel Lucian Schneider em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1233/07 (JECível - REgião Central da Comarca de Palmas)

Referência: 10.289/07

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco do Brasil // Carrefour Administradora de Cartão de Crédito Comércio e Participação

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva // Dr. André Guedes

Recorrido: Jocilda Novaes Pereira Jurubeba

Advogado: Dr. Cicero Tenório Cavalcante

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Inexistência de documentos de constituição da pessoa jurídica – Falta de comprovação de legitimidade para constituir poderes a mandatário judicial – Falta de pressuposto de admissibilidade - Ato inexistente - Recurso não-conhecido

1) As pessoas jurídicas de direito privado que são parte perante os Juizados Especiais Cíveis devem apresentar os documentos dos seus atos constitutivos. 2) Na ausência de qualquer documento que demonstre a pessoa física que representa a pessoa jurídica em todos os seus atos, não tem como se aferir da regularidade da representação judicial. 3) Não sendo comprovada a legitimidade daquele que outorga poderes a mandatário judicial, não tem como se pleitear Juízo como seu procurador. 4) Deve-se considerar como inexistente a peça recursal firmada por Advogado, que não demonstra cabalmente, através de documentos, ter-lhe sido outorgado poderes para o mister. 5) Recurso não-conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja a outorga regular de poderes para pleitear em Juízo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.233/07, em que figuram como recorrente Banco do Brasil S.A e como recorrida Jocilda Novaes Pereira Jurubeba em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade deixar de conhecer e dar seguimento ao recurso em razão da falta de pressupostos processuais, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1236/07 (JECível - REgião Central da Comarca de Palmas)

Referência: 10.208/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Brasil Telecom S/A // Telesp S/A

Advogado: Dra. Angelita Messias Ramos // Dra. Patricia Ayres de Melo

Recorrido: Maria Amélia Franco Queiroz

Advogado: Dr. João Aparecido Bazolli

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Cobrança indevida de taxa de serviços – Lançamento de chamadas internacionais – Restituição de valores – Danos morais existentes – Desnecessidade de prova pericial – Correção monetária – Recurso conhecido/ pedido parcialmente provido

1) A prestadora de serviços telefônicos tem o dever de restituir os valores que foram cobrados a título de taxas de serviços, quando não solicitados pelo consumidor. 2) Os valores de chamadas internacionais lançadas na fatura mensal, quando não efetuadas pelo consumidor que, inclusive não possui nenhum vínculo com o local indicado, deve ser restituído pela prestadora de serviços. 3) Incidem os danos morais não simplesmente por lançamentos de valores indevidos se, logo que avisada do erro, a prestadora de serviços atende imediatamente o pleito do consumidor, porém se configura este tipo de dano pelas inúmeras tentativas de solucionar o problema, e não os tem resolvido, e ainda sofre a suspensão do serviço até que satisfaça a obrigação indevida. 4) Inexiste a necessidade de prova pericial quando não se trata de fato que exija conhecimentos técnicos específicos, mas documentos, alegações das partes e testemunhas que demonstram a sua veracidade, ou seja, provas comuns do cotidiano judicial. 5) A correção monetária, na condenação ao pagamento de valor a título de compensação por danos morais, deve incidir a partir da efetiva fixação do valor indenizatório, e não do ajuizamento da ação. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade/ Pedido parcialmente provido somente no que se refere à data da incidência da correção monetária.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.236/07, em que figuram como recorrentes Brasil Telecom S.A e Telecomunicações de São Paulo S.A – Telesp e como recorrida Maria Amélia Franco Queiroz em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer os recursos por presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar parcial provimento ao pedido do recurso interposto pela recorrente Brasil Telecom S.A, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1229/07 (JECível da Comarca de Itaguatins)

Referência: 2006.0009.4340-1

Natureza: Cobrança

Recorrente: Deocleciano Aires de CARvalho

Advogado: Dr. Francisco Gilson de Miranda

Recorrido: Antônio Correia

Advogado: Dra. Mayra Magalhães Viana

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Acidente de trânsito - Danos materiais – Orçamentos de oficinas especializadas – Laudo técnico pericial - Sentença mantida pelos próprios fundamentos Recurso conhecido – Não-Provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Em acidente de trânsito que causa danos materiais em veículos por culpa de uma das partes, os orçamento das peças e mão-de-obra de oficinas especializadas são provas suficientes do valor dos reparos a serem efetuados nos veículos. 3) Laudo técnico pericial não-oficial confeccionado por peritos de reconhecida capacidade técnica é prova robusta e concludente a fim de se demonstrar qual a condição em que se deu o acidente, bem como para se averiguar qual parte obrou com culpa ou dolo, desde que não apresentada prova técnica de igual valor pela parte adversa. 4) Recurso conhecido por apresentar os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.239/07 no qual constam como recorrente Izabete Maria Neto e recorrido Abel Lucian Schneider em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nélson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nélson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1125/07 (JECC da Comarca de Dianópolis)

Referência: 2006.0004.7887-3

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gradiente Eletronica S/A

Advogado: Dra. Keila Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Valdivino Hermes Couto

Advogado: Dr. Hamurab Ribeiro Diniz e Eduardo Calheiro Bigelli

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. AUTOR QUE DEPENDIA DO CELULAR PARA ANGARIAR MAIS LUCROS, DEVIDO A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DEVER DE INDENIZAR. A REVELIA DECRETADA NÃO COMPROMETEU AO DIREITO DA PARTE RECORRENTE DADA A COMPROVAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A VENDEDORA E A FABRICANTE DO PRODUTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A sentença não se

calcou exclusivamente nos efeitos da revelia, tendo analisado adequadamente as provas contidas nos autos. Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato versada nos autos, aplicando-se o princípio do livre convencimento do juiz. Lucros cessantes confirmados por ser o aparelho celular instrumento imprescindível para a atividade profissional do recorrido, qual seja a de mototaxista. É de ser reconhecida a responsabilidade solidária da vendedora do produto, por também estar inserida na cadeia de consumo, ali. 18 do CDC.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1125/07, em que figura como Recorrente Gradiente Eletrônica S/A e Recorrido Valdivino Hermes Couto, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do relator. Sem custas processuais e honorários advocatícios por não incidir nas hipóteses do i. 55 da lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1115/06 (JECC da Região Norte - Comarca de Palmas)
Referência: 2006.0002.8868-3

Natureza: Declaratória Negativa de Vículo Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Ant. de Tutela

Recorrente: Patrícia Sousa de Oliveira

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Recorrido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBRATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A empresa telefônica que inscreve o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, sem conferir satisfatoriamente a veracidade dos dados cadastrais que foram apresentados para a habilitação de linha telefônica, demonstra negligência, razão pela qual deve responder pelo ato, dada à natureza objetiva e solidária de sua responsabilidade civil. A alegação de eventual desídia da operadora local não constitui fato de terceiro passível de eximir a responsabilidade civil. A inclusão indevida do nome nos cadastros de restrição ao crédito, devidamente comprovada nos autos, gera para o responsável pela inscrição o dever de indenizar pelos danos morais suportados pelo consumidor, que no caso são presumíveis. A fixação do quantum indenizatório deve ser examinado de acordo com o caso concreto, pautando-se segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1115/07, em que figura como Recorrente Patrícia Sousa de Oliveira e Recorrida EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, tudo nos termos do voto do relator. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Votaram com a relatora os Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 16 de agosto de 2007.

Recurso Inominado nº 1023/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.775/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Recorrido: Regina Lúcia Alves Ostermann

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC AO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. I- A disposição do art. 277 do CPC, que estabelece o prazo mínimo de dez dias entre o recebimento da citação e a audiência. Tal se dá pelo caráter excepcional da aplicação subsidiária das normas codificadas ao processo do JEC, restando afastada por colidir com o princípio da celeridade e com a previsão do art. 16 da Lei nº 9.099/95. Além disso, não existe aqui a necessidade de prazo para elaboração de defesa, visto que a citação é para comparecer à sessão de conciliação, instalando-se a instrução no mesmo ato somente se não houver prejuízo à defesa. II- No caso concreto a citação foi recebida sete dias antes da sessão de conciliação, o que se mostra razoável e suficiente para propiciar o comparecimento da parte. Não ocorreu, portanto, prejuízo da defesa por ter sido logo instaurada a instrução, vez que a houve juntada da contestação e seus argumentos foram considerados pelo juiz a quo ao proferir a sentença. III-A preliminar de falta de interesse processual por ausência de procedimento administrativo não prevalece em face do princípio da inafastabilidade do Judiciário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso nominado nº 1023/06, em que figura como recorrente Companhia de Seguros Minas Brasil e como recorrida Regina Lúcia Alves Ostermann, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença, por seus próprios fundamentos. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a relatora os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 16 de agosto de 2007.

2ª Turma Recursal

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

110ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 30 DE SETEMBRO de 2007

01- Recurso Inominado nº: 1099/07 (JEC Gurupi-TO)

Referência: 8400/06

Natureza: Indenização p/ danos morais

Recorrente: TELESP Celular S/A

Advogado(s): Henrique Veras da Costa

Recorrido: Marcia Andrea Marroni

Advogado(s): Elvis Rigodanzo

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

02- Recurso Inominado nº: 984/06 (JEC -Miracema/TO)

Referência: 2611/05

Natureza: obrigação de fazer

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido : Julio Ribeiro Dias Neto

Advogado(s): João Alberto Rodrigues Aragão

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

03- Recurso Inominado nº: 0718/05 (JECível - Rodoshopping)

Referência: 0305-2/05

Natureza: Ação de Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Ailton Alves Fernandes

Recorrido: Wander Ferreira Marinho

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Marco Antônio Silva Castro

04- Recurso Inominado nº: 0933/06 (JECível- Gurupi/TO)

Referência: 8253/06

Natureza: Indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Raimundo Nonato Mantelo

Advogado(s): Emerson dos Santos Costa e outro

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Antônio Pereira da Silva

Relator: Marco Antônio Silva Castro

05- Recurso Inominado nº: 0760/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 7720/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Rosalíce Lopes de Moraes

Advogado(s): Defensor Público

Recorrido: Siemens Eletroeletrônica S/A.

Advogado(s): Alexandre Humberto Rocha

Relator: Marco Antônio Silva Castro

06- Recurso Inominado nº:1054/06 (JEC Colinas-TO)

Referência: 2005.0002.9605-00

Natureza: Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Jeffther Gomes de Moraes Oliveira e Ailton Alves Fernandes

Recorrido : Mauro Leonardo

Advogados(s): em causa própria

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

07- Recurso Inominado nº:1039/06 (JEC- Palmas-TO)

Referência: 9813/06

Natureza: Obrigação de fazer c/c ação de indenização por dano moral

Recorrente: Marco Antônio da Silva Castro

Advogado(s): Josianne Campos Feitosa

Recorrido : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda/outra

Advogado(s): Ana Paula Bonadiman Müller/outra

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Embargos de Terceiros, Autos nº 213/05, tendo como requerente Dolores Moreira Ebert, em desfavor de Isaac Saud Neto e Waldomiro Cressoni. MANDOU INTIMAR: ISAAC SAUD NETO, brasileiro, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença: Face ao transitio em julgado da R. Sentença de fl. 491, o presente pleito restou prejudicado. Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, determino o desapensamento do presente pedido e conseqüente arquivamento. Registre-se. Palmeirópolis, 20 de junho de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 11 de setembro de 2007, no Cartório Cível. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.